



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** RDN SERVICOS LTDA

**AUTOR:** PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

**AUTOR:** MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

**AUTOR:** FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

**AUTOR:** FLORIPARK ENERGIA LTDA

**AUTOR:** FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** SELLETA SERVICOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Aportou aos autos petição das recuperandas em que alegam, em síntese, *Todavia, em que pese a Recuperanda tenha esclarecido administrativamente que ocorreu o processamento de sua recuperação judicial em conjunto com o “Grupo Floripark” em março/2023, estando atualmente aguardando a publicação de seu 2º edital, para prosseguimento dos demais atos inerentes ao procedimento recuperacional e assim, estando impossibilitada de anexar a documentação requerida - sem prejudicar sua participação no pregão, esta fora excluída do processo, por não possuir o comprovante de homologação de seu plano recuperacional,* (evento 1805)

Ao final, postulam em tutela provisória de urgência de natureza antecipada: *Desta feita, serve a presente para requerer, com a devida vênia, se|a deferido o presente pedido, sendo proferido r. despacho/ofício/certidão reconhecendo a possibilidade e não impedimento na participação em procedimento licitatório pela Recuperanda, em especial pela Seletta Participações Ltda. — Em Recuperação Judicial junto ao pregão da SABESP nº 02527/23, com a anuência da lima. Administradora Judicial, visto que as empresas possuem plena capacidade de participação nos processos licitatórios e sem tal atestado, as empresas em soerguimento serão penalizadas meramente por se encontrarem em procedimento recuperacional, o que afronta veemente todos os ditames previstos na Lei 11.101/05.* (evento 1805)

É o breve relato.

**DECIDO:**

É certo que o deferimento do pedido feito nos termos do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no próprio dispositivo de lei, que estabelece:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

José Miguel Garcia Medina, comentando referido dispositivo legal, esclarece:

*A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao pedido. Para se deliberar entre uma medida conservativa “leve” ou “menos agressiva à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu. Esse item é considerado tanto ao início da operação tendente a averiguar se os pressupostos encontram-se ou não presentes como ao final, ao se “fechar” tal justificação, a fim e se conceder a medida. (Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. ver., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Página 508)*

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)*

Examinados os autos sob essa perspectiva, denota-se que o *fomus boni iuris* e o *periculum in mora* **se encontram suficientemente demonstrados, como forma de mútua influência, já que interligados.**

Considerando a tramitação processual atual desta demanda recuperacional, em que ainda não houve a designação de assembleia geral de credores para votação a respeito do plano de recuperação judicial, não há, ainda, por evidente, a prolação de decisão concessiva (ou não) da recuperação judicial. Desse modo, ainda não há, nos autos, essa possibilidade, de forma que exigir, das recuperandas, comprovação nesse sentido, revela-se obrigação impossível de cumprir nesse momento processual.

Assim, o pedido requerido pelas recuperandas merece acolhida.

**Em razão do exposto:**

a) ciente, este juízo, a respeito da petição apresentada por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A no evento 1797;

b) CERTIFIQUE, o sr. Chefe de Cartório, a respeito da intimação do sr. administrador judicial para manifestação sobre o plano de recuperação judicial acostado no evento 747, bem como quanto a publicação de edital para intimação dos credores para,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

querendo, apresentarem objeções. Na hipótese negativa, cumpra-se;

c) também ciente, este juízo, a respeito da manifestação apresentada pelas recuperandas no evento 1800, em relação aos embargos de declaração de evento 1746. Necessário aguardar, todavia, a intimação e posterior manifestação do sr. administrador judicial (evento 1778, item “d”);

d) defiro o pedido formulado pelas recuperandas no evento 1805, de modo que a presente decisão servirá como **OFÍCIO/CERTIDÃO** para apresentação *no procedimento licitatório com pregão realizado junto a SABESP nº 02527/23*, **na medida em que se revela impossível a apresentação, pelas recuperandas, de decisão concessiva da recuperação judicial, posto que ainda não alcançado o momento oportuno, nessa demanda recuperacional, para prolação da decisão:**

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310054406801v6** e do código CRC **e740a52e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 5/2/2024, às 16:31:18

---

5008465-92.2023.8.24.0023

310054406801.V6